

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 0809863-36.2023.8.19.0001**

**BANCO DO BRASIL S.A. e BB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (em conjunto, os “**Credores**”), sociedades de economia mista inscritas no CNPJ, respectivamente, sob os nº 00.000.000/0001-91 e 30.822.936/0001-69, com endereços localizados, respectivamente, na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-912 e na Avenida República do Chile, 330, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-170, por sua procuradora signatária, integrante de sua Assessoria Jurídica Regional, com endereço na Rua Senador Dantas, n.º 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-923, local que indica para o recebimento de notificações e intimações de estilo, nos autos correspondentes ao processo em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 306 do Código de Processo Civil, apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

à pretensão de tutela cautelar em caráter antecedente promovida de forma preparatória ao processo de recuperação judicial (ID 44532251), por **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.** (em conjunto, “**Grupo Oi**” ou “**Autoras**”), aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

---

2. Cumpre esclarecer que a r. decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, presente em ID 44532251 destes autos, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 07/02/2023, inexistindo até o momento, entretanto, citação dos Credores para oferecimento de contestação.

3. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (“**CPC**”), forçoso concluir pela tempestividade da presente contestação.

---

## II – INTRÓITO

---

4. A pretensão inicial trazida no presente feito foi vertida por meio de tutela cautelar antecedente, na qual o Grupo Oi formulou a este M.M. Juízo pedidos diversos relacionados à manutenção de eficácia e à revisão de cláusulas relacionadas suspensão de mora e suspensão de vencimento antecipado, relacionadas aos contratos por ele firmados, conforme disposto no ID 44058642, tudo de forma preparatória a um pretense pedido principal de recuperação judicial.

5. Os Credores tiveram seus créditos – representados por debêntures da 6ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, sucedida por incorporação pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Debêntures 6ª Emissão**”) e da 12ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Debêntures 12ª Emissão**”), previamente arrolados pelas Autoras no documento ID 44066361, tendo sido indicada a titularidade de GDC Partners Serviços Fiduciários DTVM Ltda., Agente Fiduciário das Debêntures 6ª Emissão e das Debêntures 12ª Emissão (**Doc. 06**)<sup>1</sup>.

6. De acordo com o deduzido, como causa de pedir as Autoras indicaram o “cenário pré-falimentar” que teria se instaurado nos últimos tempos, a afetar, em seus

---

<sup>1</sup> Doc. 06: Conforme Atas de Assembleia Geral de Debenturistas das Debêntures 6ª Emissão e das Debêntures 12ª Emissão

dizeres, sobremaneira a condução de suas atividades empresariais. **O cerne da questão se funda, portanto, em situação diametralmente contrária ao incensado sucesso na reorganização das atividades empresariais, alardeado pelo Grupo Oi nas manifestações que precederam a prolação da sentença de encerramento no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante esta mesma 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (“RJ VIGENTE”).**

7. Não é demasiado frisar a notoriedade do curso da **RJ VIGENTE, que permanece surtindo efeitos jurídicos na órbita de direitos de seus credores**, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença que decretou o seu encerramento.

8. Com efeito, é cediço que, muito embora tenha sido objeto de sentença declaratória de encerramento (**Doc. 01**)<sup>2</sup>, a **RJ VIGENTE** é processo aberto e em curso, haja vista a pendência de apreciação de recursos interpostos por diversos credores e partes interessadas, muitos deles dotados de eficácia suspensiva, a exemplo das apelações interpostas em face da sentença de encerramento, como é o caso do apelo interposto por estes Credores, que aguarda remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

9. Não obstante o óbice recursal a recair sobre o decreto de encerramento e o **efeito suspensivo, ope legis**<sup>3</sup>, decorrente da **interposição da Apelação**<sup>4</sup>, como se verá adiante, existem questões ínsitas ao procedimento recuperacional que tomaram forma anteriormente à derradeira sentença mencionada, a saber: nulidades presentes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e o desatendimento, pelas Recuperandas, do dever de pagamento devido aos credores financeiros, que são objeto, respectivamente, de disciplina recursal no **Recurso Especial nº 2.020.633/RJ**, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, e no **Agravo de Instrumento nº 0006717-23.2023.8.19.0000**, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo que a **RJ VIGENTE** longe está de ser efetivamente encerrada.

---

<sup>2</sup> Doc. 01 – Sentença de Encerramento da RJ Vigente, publicada no DJE de 10.01.2023.

<sup>3</sup> Art. 1.012, CPC: “A apelação terá efeito suspensivo”.

<sup>4</sup> Nesse sentido: AgInt no REsp 1.668.877/DF e AgInt nos EDcl no CC 174.976/MG, dentre outros.

10. Diante do contexto fático-jurídico construído pelo Grupo Oi nos autos e considerando as disposições do artigo 306 e 307 do CPC, os Credores vêm manifestar-se em contestação aos pedidos formulados, nos termos adiante consignados.

---

### III – PRELIMINARMENTE

---

11. Antes mesmo de adentrar ao mérito da pretensão antecipatória, cabe suscitar as matérias preliminares pertinentes ao caso, que passam a expor a seguir, com fundamento no artigo 337 do CPC.

#### **A. DA TOTAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – MEDIDA PLEITEADA QUE CARECE DE UTILIDADE E DE ADEQUAÇÃO**

12. A partir do quanto deduzido pelas Autoras em ID 44058642, o pleito trazido a esse Juízo objetiva obter ambiente preparatório a um novo pedido de recuperação judicial.

13. Ao narrarem as alegadas “razões da crise econômico-financeira”, como causa de pedir de sua pretensão cautelar, as Autoras citam: (i) busca de financiamento no mercado para manutenção dos valores de avaliação dos ativos (*i.e.*, as UPIs) – fls. 22, exigência de inclusão de cláusula de recompra por investidores que financiaram a emissão de *bonds* – fls. 22/23; (ii) alteração de indicadores econômicos (IPCA, SELIC e moeda norte-americana) – fls. 23; (iii) estado de crise instalado pela pandemia – fls. 24; (iv) perda de clientes de telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022 – fls. 25, e (v) aspectos regulatórios ligados à concessão de serviço público – fls. 27.

14. Como se vê, todos os fundamentos suscitados pelas Autoras remetem a fatores que supostamente justificariam sua alegada incapacidade de arcar com as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial homologado na **RJ VIGENTE**.

15. Omitem, todavia, as Autoras que a **RJ VIGENTE** é processo não encerrado, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento do citado do feito recuperacional original. Com efeito, a citada sentença de encerramento foi objeto de diversos recursos interpostos por credores e partes interessadas, dentre as quais, os próprios Credores, que interpuseram o competente recurso de apelação (**Doc. 02**)<sup>5</sup>, que é dotada de inequívoca eficácia suspensiva, ante a absoluta ausência de exceção legal à regra do artigo 1.012 do CPC.

16. A sentença de encerramento proferida nos autos da **RJ VIGENTE** é, portanto, *decisum* cuja produção de efeitos se encontra suspensa pelo apelo interposto e ainda pendente de apreciação pela Corte Estadual do Rio de Janeiro, não havendo falar, portanto, em qualquer sorte de eficácia para fins de encerramento daquele feito recuperacional.

17. Desta feita, o pleito narrado pelas Autoras nestes autos merece solução jurídica diversa daquela por elas buscada, haja vista que, à luz da Lei 11.101/2005 (“LRF”), **empresas que ainda estão em recuperação judicial não podem postular nova recuperação judicial, sobretudo quando o processo no qual lhe foi concedido o indigitado benefício se encontra ainda em curso e, portanto, ainda sob a competência do respectivo Juízo Universal.**

18. Ora, é certo e incontroverso que, enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento, o processo recuperacional permanece em curso e, com ele, a competência do respectivo Juízo para apreciar todo e qualquer pleito das recuperandas ou dos Credores relativos ao plano de recuperação judicial em vigor e aos créditos a ele sujeitos.

19. Tal é a inteligência que restou expressamente reconhecida na sentença de encerramento da **RJ VIGENTE**, na qual se decretou, “**após o trânsito em julgado, o fim da vis atractiva e do Juízo Universal constituídos**” para aquele específico feito recuperacional.

---

<sup>5</sup> Doc. 02 – Apelação BB e BB Asset e respectivo comprovante de protocolo.

20. É incontestado, portanto, que o Juízo Universal constituído no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (**RJ VIGENTE**) é ainda prevalente e exerce força atrativa sobre toda e qualquer pretensão relacionada ao plano de recuperação judicial aprovado e homologado no âmbito daquele feito.

21. De tal sorte que quaisquer modificações que eventualmente as Autoras pretendam ver implementadas ao plano de recuperação judicial homologado no bojo da **RJ VIGENTE** devem ser por elas postuladas no bojo daquele processo, para que sejam deliberadas pela assembleia-geral de credores lá constituída e apreciada pelo respectivo Juízo Universal.

22. É absolutamente claro, Excelência, que **as Autoras são empresas em recuperação judicial**, cujo processo recuperacional se encontra vigente e está longe de ser encerrado. É, pois, inconcebível o pleito das Autoras, que implicaria a coexistência de dois processos de recuperação judicial referentes às mesmas partes no polo ativo, tratando ambos os processos do mesmo objeto, qual seja, dos créditos decorrentes de um mesmo plano de recuperação judicial.

23. As Autoras, portanto, não possuem nenhuma pretensão legítima para iniciarem um novo processo de recuperação judicial, com vistas a rediscutirem o plano de recuperação homologado na **RJ VIGENTE**, **do que decorre a absoluta inadequação e inutilidade da medida cautelar ora contestada, que jamais poderá ser convertida em novo processo de recuperação judicial.**

24. Isso porque, como já asseverado, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença de encerramento da **RJ VIGENTE**, todo e qualquer pleito relacionado ao seu plano de recuperação judicial sofre a *vis atractiva* do respectivo Juízo Universal.

25. Neste sentido, a pretensão vertida pelas Autoras carece de utilidade e de adequação, de modo que resta flagrante a ausência de interesse processual a sustentar a medida cautelar preparatória de uma nova recuperação judicial. Com isso, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

---

#### IV – DO MÉRITO

---

26. Na remota hipótese de serem superadas as razões aduzidas em destaque preliminar – o que não se admite e somente se aventa por necessária atenção ao princípio da eventualidade –, os Credores vêm demonstrar que, no mérito, a pretensão cautelar antecedente das Autoras não merece prosperar por desatendimento aos requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, além de inobservância ao disposto no artigo 6º, §12 da Lei 11.101/2005 e demais previsões legais.

27. É o que se passa a demonstrar.

#### **A. DA AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* – PRETENSÃO DESCABIDA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGENTE – ABUSO DE DIREITO**

28. Conforme já asseverado na presente contestação, o processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (**RJ VIGENTE**) não está encerrado. A sentença de encerramento proferida no citado processo não apenas **não transitou em julgado**, como está com sua **eficácia suspensa**, por força do recurso de Apelação interposto pelos **Credores**, conforme disciplina cogente do artigo 1.012 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

29. Subsistente, portanto, a competência do Juízo Universal da **RJ VIGENTE**, exercendo força atrativa sobre os pleitos e disputas pertinentes ao plano de soerguimento homologado naquele processo.

30. O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em consolidada jurisprudência, a manutenção da competência do Juízo recuperacional para dirimir questões

---

<sup>6</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

relacionadas à relação jurídica travada entre recuperandas e seus credores **até o trânsito em julgado da sentença de encerramento:**

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

1. *“Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda” (AglInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).*

2. *Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.”*

*(AglInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)*

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SENTENÇA DE FINALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.*

1. *Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.*

2. *Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora.*

3. *Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.*

4. *Agravo interno não provido.”*

*(AglInt nos EDcl no CC n. 174.976/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)*

31. Ademais, existem questões ínsitas ao procedimento recuperacional que tomaram forma anteriormente à derradeira sentença mencionada: nulidades presentes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e desatendimento, pelas Recuperandas, dos critérios de cálculo para pagamento devido aos credores financeiros, que são objeto, respectivamente, de disciplina recursal no **Recurso Especial nº 2.020.633/RJ**, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, e no **Agravo de Instrumento nº 0006717-23.2023.8.19.0000**, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

32. Portanto, como se vê, as questões deduzidas no âmbito da **RJ VIGENTE** são enfáticas a determinar a inoccorrência de seu pleno e definitivo encerramento, diversamente do que alegam as Autoras em seu pedido cautelar.

33. Assim, diante da preexistência do processo da **RJ VIGENTE**, exsurge uma consequência inarredável: o devedor não tem direito a pretender nova recuperação judicial enquanto vigente outro procedimento recuperacional. Fato é que as Autoras não detêm, no momento, qualquer direito ou pretensão legítima à instauração de novo procedimento recuperacional, circunstância que esvazia por completo a pretensão cautelar ora contestada.

34. **Ora, se não assiste às Autoras qualquer direito a concessão de uma nova recuperação judicial (visto que ainda se encontram em recuperação judicial), não direito nem resultado útil a ser acautelado no bojo do presente feito.**

35. Ora, se pretendem submeter à apreciação dos seus credores novas condições ou modificações em seu plano de reestruturação, tal pleito deve ser por elas formulado no bojo da **RJ VIGENTE**, para negociação com os credores sujeitos àquela recuperação judicial, deliberação pela respectiva assembleia-geral de credores e apreciada pelo Juízo Universal constituído naquele feito, único competente para apreciação de semelhante pretensão.

36. Trata-se, portanto, de pleito absolutamente vazio e desprovido de qualquer substrato jurídico. A ausência do fumus boni iuris na pretensão formulada pelas Autoras é gritante, sendo medida de absoluto império que o feito ora contestado seja julgado inteiramente improcedente por esse Digno Juízo.

37. Ainda que assim não se entendesse – o que não se admite e somente se aventa para argumentar – somente seria admitido às Autoras o direito de postularem nova recuperação judicial a partir de **9 de outubro de 2025**, cinco anos após a concessão da recuperação judicial nos termos do aditamento ao plano de recuperação judicial (“**Aditamento ao PRJ**”) homologado na **RJ VIGENTE**, por decisão publicada em 08.10.2020 (**Doc. 03**)<sup>7</sup>.

38. Como é cediço, o Aditamento ao plano de recuperação judicial original do grupo Oi (“**PRJ Original**”) consistiu, material e verdadeiramente, na concessão de uma nova

---

<sup>7</sup> Doc. 03 – Decisão homologatória do Aditamento ao PRJ

recuperação judicial ao Grupo, tanto no que diz respeito ao teor do plano de reestruturação da empresa (perspectiva material) quanto no que diz respeito à instauração de novo biênio fiscalizatório da execução do Aditamento ao PRJ (perspectiva processual).

39. Sob a perspectiva material, o Aditamento ao PRJ implicou drásticas alterações em relação ao plano original, envolvendo, inclusive, o desfazimento (mediante liquidação organizada) de praticamente todos os ativos integrantes do seu "*core business*", remanescendo a companhia com uma minúscula operação de fibra ótica.

40. Enquanto o PRJ Original visava ao alongamento do perfil de dívidas do Grupo Oi, com a manutenção da integralidade do seu *core business* e a desalavancagem financeira da Companhia mediante conversão de *bonds* em ações, com aumento de capital social – ou seja, visando efetivamente à manutenção da atividade econômica das recuperandas, os empregos e a preservação dos interesses dos credores, em conformidade com o artigo 47 da LRF – o Aditamento ao PRJ subverteu por completo a lógica financeira e o plano de reestruturação previsto no PRJ Original, em uma guinada de cento e oitenta graus, prevendo o verdadeiro desmonte da companhia, liquidando quase a totalidade dos ativos integrantes do seu *core business* para, com o produto da venda, pagar apenas os devedores dominantes de cada classe, em prejuízo dos credores minoritários.

41. Sob a perspectiva processual, a homologação do Aditamento ao PRJ instaurou um novo biênio de fiscalização judicial sobre a execução do novo plano, haja vista que a decisão homologatória do Aditamento ao PRJ foi publicada em 08.10.2020 e a sentença de encerramento (**que, frise-se, está com sua eficácia suspensa**, mediante a interposição do recurso de Apelação – **Doc. 01**) foi proferida em 14.12.2022.

42. De tal sorte que, a rigor do artigo 48, II, da LRF, somente seria de ser reconhecido às Autoras o direito de requerer nova recuperação judicial após decorrido o quinquênio legal contado da homologação do Aditamento ao PRJ, ou seja, a penas a partir de 09.10.2025.

43. Diga-se, ademais, que o pleito formulado pelas Autoras revela, às escâncaras, a sua intenção de fazer uso francamente abusivo do instituto da recuperação judicial, incorrendo de forma clara e inequívoca no ilícito descrito no artigo 187 do Código Civil:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

44. É notório que, do ponto de vista prático, as Autoras já lograram obter, subsequentemente, duas recuperações judiciais no bojo de um só processo recuperacional, qual seja, a **RJ VIGENTE**. Nada obstante as flagrantes ilegalidades inerentes a semelhante circunstância, que se encontram *sub judice* do STJ, pendentes de apreciação no bojo do REsp 2.020.633/RJ e de apelos nobres interpostos por outros credores sobre a mesma matéria, o fato é que o RJ VIGENTE prosseguiu e, diante do insucesso das Autoras em adimplirem as obrigações que lhe são impostas no Aditamento ao PRJ, hoje pretendem obter nova recuperação judicial, pela terceira vez subsequente e de forma ininterrupta, em tentativa flagrantemente abusiva de desvirtuar o instituto, cujo propósito é, indiscutivelmente, favorecer a recuperação de **empresas viáveis**.

45. Não se pode admitir que uma empresa, com sinais tão graves e evidentes de insolvência, se utilize de forma tão abusiva do instituto da recuperação judicial, cujo propósito é preservar a economia nacional, sobretudo no que toca ao mercado de crédito, que é o principal impulsionador da economia nacional (tanto no que diz respeito ao fomento ao empreendedorismo, aos investimentos em meios de produção, à geração e manutenção de empregos). Não se pode olvidar que o mercado de crédito é o principal afetado pela utilização abusiva da recuperação judicial, como faz o Grupo Oi, que vem tratando o instituto como veículo de moratória negocial, circunstância que, naturalmente, tem impactos severos na precificação e na oferta no mercado de crédito.

46. Se o Poder Judiciário admitisse que o Grupo Oi se utilize do instituto da recuperação judicial, pela terceira vez consecutiva e ininterrupta, sem qualquer intervalo de tempo entre a concessão dos benefícios, estaria condescendendo com o fato de que o Grupo Oi - que vem apresentando aos mercados e à sociedade evidências cada vez notórias e graves de se encontrar em penúria financeira insolúvel - prossiga impondo aos seus credores prejuízos atrás de prejuízos, calotes atrás de calotes, inclusive forçando a sua perpetuação no mercado de forma antinatural.

47. Neste momento, é conveniente a reflexão: diante de um terceiro pedido de recuperação judicial, caso deferido, o que impediria a Companhia de, daqui dois anos, requerer uma quarta recuperação judicial consecutiva - à moda do que se fez por ocasião do

Aditamento ao PRJ, no bojo da **RJ VIGENTE** - e impor novos e cada vez mais graves prejuízos aos credores?

48. A aplicação do princípio da preservação de empresas insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 deve ser ponderado, sobretudo, à luz da viabilidade econômica da empresa postulante, sob pena de a preservação artificial de empresa inviável impingir à economia e à sociedade consequências ainda mais nefastas. O uso que pretendem as Autoras fazer do benefício da recuperação judicial é claramente uma tentativa de desvirtuar o instituto e distanciá-lo do seu fim econômico e social, em prejuízo da estabilidade das relações contratuais, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, incidindo flagrantemente na conduta ilícita descrita pelo artigo 187 do Código Civil.

#### **B. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DOS CREDORES – PRETENSÕES CAUTELARES DO GRUPO OI QUE CARECEM DE *FUMUS BONI IURIS***

49. Sucessivamente, no exercício do Princípio da Ampla Defesa, cumpre aos Credores indicarem que a Lei 11.101/2005 clarifica a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

*Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

50. Como visto, a Lei 11.101/2005 ordena observância ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, elenca como requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a “*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Ocorre que, em uma análise mais detida, não se vislumbra consonância entre os pedidos das Autoras e a legislação de regência.

51. Neste sentido, especialmente quanto à probabilidade do direito alegado, é oportuno frisar que o legislador elencou, em rol taxativo, os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

52. Sendo assim, forçoso concluir que o objeto trazido pelas Autoras por meio de seus pedidos de tutela cautelar antecedente não encontra respaldo legal, especialmente com relação aos pedidos (i. “a” e “b”) e (ii. “a” e “b”), abaixo transcritos:

- i. *“seja determinada a suspensão (a) da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (doc. 16) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no doc. 16 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, (b) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, (...);”*
- ii. *“sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Autoras, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise” (...).*

53. À vista da pretensão exercida pelas Autoras, observa-se que, contrariamente à pretensão de antecipação dos efeitos de futuro pedido de

recuperação judicial, o que verdadeiramente se busca é a utilização do beneplácito legal do §12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 para promover uma atípica revisão de negócios jurídicos válidos e eficazes firmados junto a seus credores, trazendo como causa de pedir o reprovável argumento de inviabilidade econômica **já existente antes mesmo da prolação da sentença de encerramento da RJ VIGENTE.**

54. Observe-se que a situação narrada como motivadora do manejo da medida judicial ora em curso não se tratou de qualquer imprevisibilidade ínsita à seara negocial, mas, sim, da **despropositada condução da própria governança corporativa das Autoras**, situação unilateral utilizada, agora, para obtenção de moratória pela via judicial, para afastamento dos efeitos dos negócios jurídicos antes formalizados e, pasme, para manutenção de contratos “*com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi*”.

55. Com efeito, antes de se passar à análise individual dos requerimentos formulados e de suas ilegalidades, impende consignar que, em que pese o poder geral de cautela atribuído ao Juízo, as tutelas de urgências previstas no ordenamento jurídico pátrio, nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno, “*visam simplesmente a assegurar a efetividade prática da tutela definitiva, esta precedida, em regra, de cognição exauriente e juízo de certeza*”<sup>8</sup>.

56. Tratando-se, pois, de uma antecipação dos pedidos que serão formulados em uma ação a ser proposta, por óbvio, os pedidos apresentados na cautelar **não podem ir além daquilo que poderá ser requerido na ação principal.**

57. Ao se aplicar tais premissas ao caso dos autos, é possível verificar, conforme dito alhures, que os pedidos formulados na cautelar não deveriam sequer serem apreciados, uma vez que vão além dos efeitos intrínsecos ao deferimento da recuperação judicial, conforme será adiante abordado.

#### **i. Do pedido de sobrestamento de cláusulas de vencimento antecipado**

---

<sup>8</sup> Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São Paulo : Saraiva, 2017.

58. Quanto ao indevido pedido de sobrestamento de cláusulas de vencimento antecipado, deve ser exposto que, em seara contratual, o **artigo 421 do Código Civil**<sup>9</sup> determina o império da autonomia da vontade e o caráter excepcional de sua relativização, enquanto os **artigos 474 e 475 do Código Civil**<sup>10</sup> conferem, à parte lesada pelo inadimplemento, a possibilidade de resolução contratual que, sendo expressamente firmada, se opera de pleno direito a favor do credor.

59. Neste sentido, observa-se o silêncio do legislador recuperacional quanto à prevalência da preservação da atividade empresarial em face da regra principiológica da autonomia da vontade na formação e na interpretação dos negócios jurídicos contratuais.

60. Ainda com espeque na manutenção das obrigações pactuadas (cláusula de vencimento antecipado) e no que guarda relação à pretensão de suspensão de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros e de suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, a **Lei 11.101/2005 em seu artigo 49, §2º, enfatiza o respeito aos encargos pactuados junto aos credores de companhia em recuperação judicial até eventual deliberação do plano de recuperação judicial pela via assemblear e homologação do conclave pelo Poder Judiciário:**

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

*§2º As **obrigações anteriores** à recuperação judicial **observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos**, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

61. Desse modo, a legislação de regência clarifica que **as condições contratadas com os credores ou aquelas definidas em lei deverão ser respeitadas e validadas**, não sendo cabível ao devedor emprestar-lhes efeito

<sup>9</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

<sup>10</sup> Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

revisional por meio do procedimento de recuperação judicial deflagrado, quiçá por meio de tutela de urgência, que se opera no caso concreto em sentido diametralmente oposto à expressa previsão da norma de regência da disciplina recuperacional.

ii. **Do pedido de sustação de efeitos de toda e qualquer cláusula contratual que autorize suspensão ou rescisão de contratos**

62. Já com relação ao pleito de sustação de efeitos de toda e qualquer cláusula contratual que autorize suspensão ou rescisão de contratos, o fundamento trazido pelas Autoras é o de preservação de empresa.

63. Tal pedido, formulado de forma a se buscar a tutela jurisdicional de forma coercitiva e obrigatória aos credores das Autoras, de igual forma, não encontra amparo no rito disposto na Lei 11.101/2005 e nem no ordenamento jurídico vigente como um todo.

64. A manutenção de relações contratuais à atividade **declaradamente deficitária** decorre, como por hábito no Estado Democrático de Direito, do exercício da livre iniciativa e da liberdade contratual e, portanto, **não dispensa a expressa concordância daqueles que figuram na condição de credores na relação negocial**, não podendo esta manifestação de vontade ser ignorada ou suprida pela atuação jurisdicional sem a existência de norma jurídica que assim estabeleça, sob pena de violação dos princípios de legalidade e do devido processo legal.

65. Portanto, não há que se falar em manter compulsoriamente os instrumentos negociais de empresas que declaradamente afirmaram não ter meios para garantir o pagamento dos recursos devidos a seus credores, como pretendido pelas Autoras.

66. Com efeito, a obrigatoriedade da manutenção contratual representa uma direta violação à autonomia volitiva e à liberdade contratual das partes, na medida em que obriga às instituições financeiras mesmo quando os contratos que consubstanciavam tais limites expressamente permitem a resilição do liame.

67. Neste sentido, convém indicar que, de acordo com a Resolução nº 3.258/2005, que alterou o item IX da Resolução nº 1.559/88, ambas do Conselho Monetário Nacional, **é vedado às instituições financeiras realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos**<sup>11</sup>, o que, além de induzir o fornecimento de crédito de forma consciente e sustentável, prioritariamente objetiva **preservar a solidez de todo o mercado financeiro** que, cabe destacar, poder-se-á restar gravemente fragilizado na hipótese de criação de precedentes da espécie.

68. Sob qualquer ângulo que se analise, portanto, a pretensão exercida pelas Autoras se mostra distanciada dos requisitos legais, tanto do Código de Processo Civil quanto da legislação de regência, razão pela qual os pedidos trazidos por meio de tutela cautelar antecedente devem ser rejeitados em sua totalidade.

### **C. DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO GRUPO OI E DO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO – PREJUÍZO IMINENTE AOS CREDORES**

69. Ainda seguindo a tônica propugnada pelo legislador no permissivo legal relacionado à tutela de urgência – artigo 300 do CPC – insta salientar que a temática trazida pelas Autoras objetivou criar potencial cenário falimentar como situação de risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, tomando por base sua **despropositada condução contábil e corporativa**.

70. Ocorre que, os argumentos trazidos na exordial em nenhum momento foram provados ou mesmo se concretizaram. O suposto perigo de dano sustentado pelas Autoras implementou, tão somente, uma inviabilização do legítimo direito de seus credores como moeda de troca ao tempo necessário para requerimento da recuperação judicial.

---

<sup>11</sup> IX - É vedado às instituições financeiras: a) **realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos**; b) **renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior**, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos; d) **realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada**; e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

71. Conforme trecho extraído da exordial, as Autoras justificam a propositura da presente medida cautelar em virtude de *“fatores imprevisíveis, não controláveis e a sua situação econômica-financeira atual”*<sup>12</sup>.

72. Ocorre que essa premissa contradiz frontalmente todos os argumentos lançados pelas Autoras quando pretenderam fundamentar a possibilidade de encerramento da **RJ VIGENTE**. **Segundo os argumentos vertidos naquela oportunidade, a Companhia estaria apta a cumprir com as obrigações vincendas no triênio subsequente ao encerramento.**

73. Com efeito, **em petição de 29.08.2022**, juntada às fls. 578.771/578.794 dos autos da **RJ VIGENTE (Doc. 04)**, as Autoras afirmaram *“que as recuperandas possuem plena capacidade de adimplir com seus compromissos assumidos para os próximos 3 (três) anos”*, inclusive anexando laudo econômico-financeiro elaborado por Licks Associados, para conceder caráter técnico à sua afirmação:

**Fls. 578.771 (RJ VIGENTE):**

2. No laudo ora acostado aos autos (doc. 1), a consultoria especializada concluiu que as recuperandas possuem plena capacidade de adimplir com seus compromissos assumidos para os próximos 3 (três) anos, diante da implementação das diversas medidas previstas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que geraram a liquidez necessária para a manutenção da atividade empresarial e pagamento dos créditos concursais. Veja-se:

74. Tal afirmação, suportada por Relatório Circunstanciado anexado àquela mesma petição, serviram de fundamento à declaração de cumprimento das obrigações via sentença de encerramento, todavia, em pouco mais de 30 dias após a afirmativa de “plena capacidade financeira” das Autoras foi transmutada em uma tentativa de implementação de “nova etapa de reestruturação”, ao argumento de **crise**

---

<sup>12</sup>ID 44058642, pág. 2, item 3.

econômico-financeira cujos contornos iniciais, pasme, remontam ao período de fiscalização do Aditivo homologado, conforme pontos trazidos na exordial<sup>13</sup>.

75. A discrepância na situação econômico-financeira narrada pelas Autoras em agosto de 2022 na **RJ VIGENTE** e, pouco tempo após, em janeiro de 2023 neste feito, já é objeto de medida, inclusive, de seus investidores, cabendo mencionar que, um grupo deles já solicitou ao Ministério Público Federal a abertura de investigações “sobre as inconsistências nos pronunciamentos oficiais do Grupo Oi” (**Doc. 05**)<sup>14</sup>.

76. Ademais, é necessário indicar que entre os meses de agosto de 2022 e janeiro de 2023, não existiu alteração significativa no cenário macroeconômico que justifique a piora da situação econômico-financeira das Autoras, conforme relatórios Focus dos dois períodos<sup>15</sup>, abaixo transcrito:



	2022				2023				2024		2025	
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*
<b>IPCA (%)</b> 	7,67	7,15	<b>7,11</b>	▼ (6)	5,09	5,33	<b>5,36</b>	▲ (18)	3,30	= (4)	3,00	= (56)
<b>PIB (var. %)</b> 	1,59	1,97	<b>1,98</b>	▲ (6)	0,50	0,40	<b>0,40</b>	= (1)	1,70	= (2)	2,00	= (39)
<b>CÂMBIO (R\$/US\$)</b> 	5,13	5,20	<b>5,20</b>	= (2)	5,10	5,20	<b>5,20</b>	= (2)	5,10	= (2)	5,15	= (2)
<b>SELIC (% a.a.)</b> 	13,75	13,75	<b>13,75</b>	= (7)	10,50	11,00	<b>11,00</b>	= (1)	8,00	= (4)	7,50	= (9)

\* comportamento dos indicadores desde o último Focus; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento.

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade em relação ao Focus anterior

<sup>13</sup> No ID 44058642, as Autoras citam: busca de financiamento no mercado para manutenção dos valores de avaliação dos ativos (i.e., as UPIs) – fls. 22, exigência de inclusão de cláusula de recompra por investidores que financiaram a emissão de bonds – fls. 22/23; alteração de indicadores econômicos (IPCA, SELIC e moeda norte-americana) – fls. 23; estado de crise instalado pela pandemia – fls. 24; perda de clientes de telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022 – fls. 25, aspectos regulatórios ligados à concessão de serviço público – fls. 27.

<sup>14</sup> <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/minoritarios-pedem-investigacao-da-oi-no-ministerio-publico-federal-por-manipulacao-de-mercado/>. Acesso em 10/02/2023.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em 09/02/2023.

**Focus** | MEDIANAS DAS EXPECTATIVAS DE MERCADO 27 de janeiro de 2023 

	2023		Hoje	Comp. semanal*	2024		Hoje	Comp. semanal*	2025		2026	
	Há 4 semanas	Há 1 semana			Há 4 semanas	Há 1 semana			Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*
<b>IPCA (%)</b> 	5,31	5,48	<b>5,74</b>	▲ (7)	3,65	3,84	<b>3,90</b>	▲ (2)	3,50	= (2)	3,50	▲ (6)
<b>PIB (var. %)</b> 	0,80	0,79	<b>0,80</b>	▲ (2)	1,50	1,50	<b>1,50</b>	= (5)	1,89	▼ (1)	2,00	= (46)
<b>CÂMBIO (R\$/US\$)</b> 	5,27	5,28	<b>5,25</b>	▼ (1)	5,26	5,30	<b>5,30</b>	= (3)	5,30	= (6)	5,30	= (1)
<b>SELIC (% a.a.)</b> 	12,25	12,50	<b>12,50</b>	= (2)	9,00	9,50	<b>9,50</b>	= (1)	8,50	= (1)	8,50	▲ (2)

\* comportamento dos indicadores desde o último Focus; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento.

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade  
em relação ao Focus anterior

77. Adicionalmente, **não houve qualquer situação ou Fato Relevante divulgado pela Companhia relacionado a uma dívida assumida posteriormente a essas datas**, capaz de alterar substancialmente o cenário econômico previsto em Relatório Circunstanciado datado de agosto de 2022.

78. É evidente, portanto, que está ausente o segundo requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, trazido no artigo 300 do CPC, não estando autorizado o deferimento dos pedidos vertidos a título de tutela cautelar antecedente.

79. Ademais, uma vez tornado efetivo o conjunto de medidas pleiteados de forma antecipada pelas Autoras não se admitirá o desfazimento de tais atos após sua consumação, **o que constitui medida indiscutivelmente irreversível aos credores, a teor do §3º do artigo 300 do CPC<sup>16</sup>**.

80. Sobre esse aspecto, é necessário ponderar que a necessidade de esforços a serem vertidos por todos os interessados na superação da situação de crise econômico-financeira da empresa deficitária não pode servir de fundamento ao descumprimento das normas jurídicas. Não nos parece ser este o espírito do qual

<sup>16</sup> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

imbuiu-se o legislador ordinário quando da elaboração do atual sistema de recuperação de empresas.

81. Nesse sentido, a rejeição dos pedidos vertidos a título de tutela cautelar antecedente é medida que se impõe para evitar a consolidação das supracitadas ofensas ao ordenamento jurídico e a ocorrência de prejuízos ilegais aos credores.

---

#### **V – CONCLUSÃO / PEDIDOS**

---

82. ***Isto posto***, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja reconhecida a ausência de interesse processual a sustentar a pretensão cautelar preparatória de nova recuperação judicial, com a extinção do feito na forma do artigo 485, VI, do CPC;
- b) Ultrapassadas as matérias preliminares, no mérito, requer a rejeição da totalidade dos pedidos vertidos à título de tutela cautelar antecedente, porquanto constatado o não atendimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, bem como claramente identificada o risco concreto de irreversibilidade da medida;

83. Por oportuno, se valem da presente para ressaltar o exercício de suas pretensões relacionadas ao feito, especialmente de apresentação de recursos às decisões proferidas.

84. Finalmente, protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

**Termos em que, pede deferimento.**

**Rio de Janeiro (RJ), 10 de fevereiro de 2023**

*Assinatura eletrônica*

**BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**

**OAB/RJ 136.410**